

art.
044/90

Qf N 8v

Ives Gandra da Silva Martins

DESAFIOS PARA O GOVERNO COLLOR

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico
e de Direito Constitucional da Faculdade
de Direito da Universidade Mackenzie
e Presidente do Conselho Superior de
Estudos Jurídicos da Federação do Comércio
do Estado de São Paulo.

Com pouco conhecimento jurídico e muito bom senso, o Ministro Jarbas Passarinho principia a dar novo perfil à ordem jurídica no governo Collor.

De início, preenche o seu confessado desconhecimento de Direito -não da técnica legislativa-, assessorando-se com reconhecidos nomes da área e convidando Manoel Gonçalves Ferreira Filho, indiscutivelmente um dos mais brilhantes constitucionalistas do país.

Em outros dois momentos, faz valer a autoridade ministerial.

Primeiramente, ao baixar portaria, exigindo o cumprimento do artigo 76 da Lei 8.069/90, assim como do princípio estatuído nos artigos 221, inciso IV, e 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que têm a seguinte dicção:

"Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente
exibirão, no horário recomendado para o público

[Handwritten signature]

infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

... IV. respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 220. § 3º. Compete à lei federal: ... II. estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

Alguns eminentes juristas, como Tales Castelo Branco, cuja notável obra sobre Direito Penal é conhecida no país e no exterior, arguíram sua inconstitucionalidade sob a alegação de que propiciaria a volta à censura, proibida pelo texto supremo, tendo, por outro lado, sido veiculada sem lei anterior.

Com o devido respeito aos consagrados mestres e amigos, deles discordo posto que os princípios constitucionais devem ser respeitados em função de seus valores superiores à lei, não podendo preceito de maior nível hierárquico, que objetiva garantir direitos fundamentais da sociedade, ficar sujeito a formalismo, que, à sua falta, viesse garantir o oposto do que pretendeu o constituinte. Acresce-se que o próprio argumento não subsiste, já que a lei 8.069/90 respeita o princípio da legalidade. Por fim, há de se considerar que a Portaria não reintroduz a censura, mas apenas determina os horários em que os programas devem ir ao ar, sem qualquer intenção de controlar o conteúdo da produção artística.

Parece-me, pois, que bem agiu o Ministro Passarinho ao cumprir



princípio constitucional de magnitude inquestionável.

No que concerne às concordatas, o mesmo se deve dizer da reafirmação de exigência de correção monetária. Em país de alta inflação, concordata, sem correção monetária, se transforma em doação compulsória.

Em meu livro "Direito Econômico" (Ed. Forense, 1987), demonstrei que a correção monetária fora reintroduzida para as concordatas com o D.L. 2283/86, artigo 33, tendo o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 613-MG (89.00098500), albergado aquela interpretação, em 28 de março de 1990. A meu ver, pois, a M.P. 266/90 apenas reitera princípio já existente desde 1986, na inteligência de Tribunal Nacional, a que se submetem, nesta matéria, os Tribunais Regionais. Agiu, pois, bem o Ministro Passarinho, posto que atalhou, de vez, interpretações convenientes.

Gostaria de poder elogiar a área econômica, como estou procedendo em relação à área jurídica, mas, infelizmente, considero ainda o plano incoerente, na medida em que gera inútil recessão, com inflação, por não ter o governo dado o tiro certo no seu único inimigo, que não é a sociedade, mas a máquina estatal. Enquanto os "superávits" orçamentários forem produzidos à custa da sociedade pela elevação de tributos e não pela redução de despesas, tais "superávits" serão inflacionários com geração da pior das inflações, que é a de custos (alta de tributos, juros e preços unitários de serviços e produtos), pagando a comunidade um preço que deveria ser pago pelo governo.

Espero que o Presidente Collor perceba, um dia, que seu maior inimigo não são os empresários, cujos preços privados têm subido menos que os preços públicos, mas o próprio Estado e tenha os empresários como aliados e o tamanho do Estado como seu maior



Ives Gandra da Silva Martins

.04.

inimigo, até porque, no dizer de Helmut Khun (El Estado, Ed. Rialp), Estado e sociedade não formam, necessariamente, a mesma realidade.

